

O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E O DEVER DE PROTEÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Ana Luisa Zago de Moraes 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS 

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS 

Contextualização: No Brasil, defensoras e defensores de direitos humanos, dentre eles indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, têm utilizado as plataformas digitais para dar visibilidade às suas pautas. Ocorre que, assim como no mundo real, no plano virtual tem proliferado o discurso do ódio, ameaças das mais diversas formas e configurações, assim como deslegitimização. Assim, necessário analisar a dimensão da eficácia do direito fundamental à segurança na conjuntura das plataformas digitais/redes sociais, sobretudo em razão da impossibilidade de delimitar molduras rígidas entre a realidade física e a plataformaização da vida e, nesse sentido, de operar com garantia dos deveres apropriados.

Objetivos: Analisar o papel do Estado, os fluxos de informação e as arquiteturas digitais das plataformas, com ênfase no funcionamento das redes e mídias sociais e na responsabilidade que lhes deve ser atribuída, de sorte a garantir a segurança de todos, em particular dos defensores e defensoras de direitos humanos.

Métodos: O método de abordagem é hipotético-dedutivo, através da pesquisa exploratória mediante revisão bibliográfica e documental, bem como estudos de caso..

Resultados: Verificou-se o descumprimento dos deveres de cuidado por parte do Estado e de devida diligência por parte das plataformas digitais no que toca à garantia da segurança dos seus usuários e em especial em relação aos defensores e às defensoras de direitos humanos que, por sua vulnerabilidade ínsita, deveriam ser alvo de proteção adicional.

Palavras-chave: Direitos humanos e fundamentais; Plataformas digitais; Redes sociais; Segurança; Vulnerabilidade digital.

EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA SEGURIDAD Y DEBER DE PROTEGER A LOS DEFENSORES DE DERECHOS HUMANOS EN EL CONTEXTO DE LAS PLATAFORMAS DIGITALES

Contextualización: En Brasil, los defensores de derechos humanos, incluidos pueblos indígenas, quilombolas, pueblos y comunidades tradicionales, han utilizado plataformas digitales para dar visibilidad a sus agendas. Resulta que, al igual que en el mundo real, en el mundo virtual han proliferado los discursos de odio, las amenazas de las más diversas formas y configuraciones, así como la deslegitimación. Por lo tanto, es necesario analizar la dimensión de la efectividad del derecho fundamental a la seguridad en el contexto de las plataformas digitales/redes sociales, especialmente por la imposibilidad de delimitar marcos rígidos entre la realidad física y la plataformatización de la vida y, en este sentido, de operar con garantía de funciones adecuadas.

Objetivos: Analizar el papel del Estado, los flujos de información y las arquitecturas digitales de las plataformas, con énfasis en el funcionamiento de las redes y medios sociales y la responsabilidad que se les debe atribuir, a fin de garantizar la seguridad de todos, en particular defensores y defensoras de derechos humanos.

Método: El enfoque metodológico es hipotético-deductivo, mediante investigación exploratoria a través de la revisión bibliográfica y documental, así como estudios de caso.

Resultados: Hubo incumplimiento de los deberes de diligencia por parte del Estado y de debida diligencia por parte de las plataformas digitales en materia de garantizar la seguridad de sus usuarios y en particular en relación con las personas defensoras de derechos humanos que, por su vulnerabilidad inherente, debería estar sujeto a protección adicional.

Palabras clave: Derechos humanos y fundamentales; Plataformas digitales; Redes sociales; Seguridad; Vulnerabilidad digital.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SAFETY AND THE DUTY TO PROTECT HUMAN RIGHTS DEFENDERS IN THE CONTEXT OF DIGITAL PLATFORMS

Contextualization: In Brazil, human rights defenders, including Indigenous people, quilombolas, traditional peoples, and communities, have used digital platforms to give visibility to their agendas. It turns out that, just as in the real world, in the virtual world, hate speech, threats of the most diverse forms and configurations, as well as delegitimization, have proliferated. Therefore, it is necessary to analyze the dimension of the effectiveness of the fundamental right to security in the context of digital platforms/social networks, especially due to the impossibility of delimiting rigid frames between physical reality and the platformization of life and, in this sense, of operating with a guarantee of appropriate duties.

Objectives: Analyzing the role of the State, information flows, and the digital architectures of platforms, emphasizing the functioning of social networks and media and the responsibility that should be attributed to them, guaranteeing the safety of everyone, particularly defenders and human rights defenders.

Method: The approach method is hypothetical-deductive, through exploratory research using bibliographic and documentary review, as well as case studies.

Results: The state failed to comply with its duties of care and digital platforms failed to exercise due diligence in ensuring the safety of their users, particularly human rights defenders who, because of their inherent vulnerability, should be subject to additional protection.

Keywords: Human and fundamental rights; Digital platforms; Social media; Safety; Digital vulnerability.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência é um fenômeno fundante e estrutural que persiste com uma incidência significativa após a redemocratização. No período pós-Constituição de 1988 (doravante CF/88), a violência ilegal ou ilegítima persiste como um instrumento de Estado, manifestando-se, inclusive entre os particulares, igualmente na forma de apropriação de recursos naturais, de coerção e de intimidação, sobretudo no que toca às pessoas defensoras de direitos humanos.

Em 2023 houve 46.328 mortes violentas intencionais no Brasil (MVI) - que incluem homicídio, latrocínio, feminicídio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial -, correspondendo a uma taxa de 22,8 MVI para cada grupo de 100 mil habitantes.¹ As pessoas negras (soma de pretas e pardas da classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) representaram 78% de todos os registros de MVI, o que significa dizer que a chance de uma pessoa negra ser assassinada é maior que o dobro do que de uma pessoa não negra. O menor percentual de negros vítimas é verificado nos latrocínios, embora pretos e pardos ainda sejam 60%, e a maior proporção foi aferida entre as vítimas de intervenções policiais (82,7%).²

Quanto à perspectiva de gênero, em 2023, quando consideramos o fenômeno da Morte Violenta Intencional com vítimas mulheres, os números de 2023 somam 4.470. As mulheres negras também foram, proporcionalmente, mais vítimas do que as brancas, uma vez que representaram 66,9%.³ A violência contra a mulher no Brasil, aliás, continua crescendo, em especial as agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (*stalking*), violência psicológica e estupro.⁴

No que concerne à delimitação de homicídios de pessoas lésbicas, gays, bissexuais,

¹ FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content>. Acesso em: 19 ago. 2024.

² FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p. 33.

³ FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p. 151.

⁴ “Quando somadas as modalidades de violência descritas acima chegam a 1.238.208 mulheres, somente em 2023. E em comparação com os dados de 2022, a violência contra a mulher cresceu, com a exceção do crime homicídio, que caiu 0,1%.” (FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p. 135) “O aumento dos registros de violência psicológica foi grande, de 33,8%, totalizando 38.507 mulheres. O crime de stalking (perseguição) também subiu, com 77.083 mulheres passando por isso, um aumento de 34,5%. No mesmo sentido caminharam os crimes sexuais com vítimas mulheres: o estupro (incluindo o estupro de vulnerável, que acontece quando a vítima é menor de 14 anos ou quando, sendo maior de 14 anos, não está em condições de consentir) cresceu 5,3% no período, vitimando pelo menos 72.454 mulheres e crianças do sexo feminino.” (FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p. 137) “[...] a cultura da violência, e em especial, da violência contra a mulher, é difundida e, em grande medida, invisibilizada em nossa sociedade. Enxergar a situação com essa lente talvez seja uma forma de entender por que, em pleno 2023, crimes como ameaça, perseguição, agressões e estupros estão crescendo.” (FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p.136).

transgêneros, queer, intersexos, assexuais, pansexuais, não-binárias, entre outras (LGBTQIAPN+) no Brasil, mesmo diante da carência de dados oficiais, consiste em um fenômeno histórico decorrente do abandono, de estupros “corretivos”, de assassinatos e espancamentos e, novamente, pessoas negras são a maioria das vítimas.⁵ Especificamente em relação às pessoas transexuais, segundo dados do Dossiê do Grupo Gay da Bahia, em 2023, o Brasil foi o país que mais assassinou essas pessoas pelo 15º ano consecutivo. Foram 145 casos de homicídio, representando um aumento de 10% em relação ao ano de 2022.⁶

As tecnologias digitais contemporâneas que visam o engajamento, especialmente em razão do ódio, se baseiam e se adequam em uma história de violência, de extermínios, de esquecimento deliberado, do extrativismo predador e no desprezo continuado das vítimas, fenômenos que marcam a formação histórica brasileira.⁷ Assim sendo, em regra, as vítimas dos discursos de ódio e do extremismo são as mesmas pessoas e comunidades atravessadas por sistemas de opressão e desigualdades da sociedade brasileira, como o patriarcado, a misoginia, a LGBTQIfobia, o racismo, o capacitismo, o etarismo, entre outras formas de atravessamento interseccional das discriminações, exclusões e opressões.⁸

A divulgação, em escalabilidade exponencial, de mensagens emocionalmente voltadas para a mobilização por meio da incitação do ódio segmentadas para a população, de forma sistemática e constante, intenciona mobilizar certos medos e ressentimentos, assentando-se na própria ação orgânica dos seguidores no intuito de fomentar os laços indenitários que compõem e fortalecem as comunidades e os grupos.

Max Fisher, traz como exemplo, o funcionamento do grupo Meta, especificamente

⁵ “[...] a subnotificação segue como marca da homotransfobia e da violência contra LGBTQIAPN+, que inclui lesão corporal dolosa, homicídio doloso e estupro. Estamos lidando com uma violência oculta, que deixa vítimas sem guarda legal, que favorece a impunidade e evidencia a inércia do Estado Brasileiro.” (FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p. 110). “Desde 2019, o FBSP trata da insuficiência das fontes referentes à população LGBTQIAPN+, problematizando a precariedade dos dados como fator crucial a ser enfrentado. Daí também deriva a busca por outras fontes de dados que possam contribuir para traçar um panorama mais abrangente da violência que acomete essa população. O Atlas da Violência, que tem por referência as notificações de violência interpessoal no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), detectou que, em 2022, 4.170 pessoas trans e travestis foram vítimas de violência” (FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública..., p. 118).

⁶ GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil**. Salvador: GGB, 2023. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/>. Acesso em 30 set. 2024.

⁷ A consolidação do Estado brasileiro, aliás, tem sido baseada na violência, a exemplo do genocídio indígena em andamento desde o período colonial; do tráfico transatlântico para fins de escravidão (PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000) e da permanência do racismo e do trabalho escravo até os dias atuais (SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, p. 7-16. São Paulo: Contexto, 2020); dos regimes ditatoriais, em especial a ditadura civil-militar de 1964-1988 (BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. V. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 2 out. 2024).

⁸ BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**..., p. 24.

o Facebook, que impulsiona conteúdos extremistas eivados de discurso do ódio para produzir mais “engajamento”, acarretando que os usuários permaneçam mais tempo na plataforma, disponibilizando dados e consumindo mais anúncios publicitários.⁹ Em contrapartida, há pouca disponibilidade de um sistema protetivo que inclua adequadamente moderadores de conteúdo que detectem ameaças de morte e outras violações de direitos humanos e fundamentais, em especial em idiomas diversos do inglês.¹⁰ Infelizmente, não se pode dizer que se trata de um caso isolado, sobretudo tendo em vista a atual performance das plataformas digitais à medida em que impulsionam e fortalecem comportamento aditivos e odiosos, intentam descumprir ou negligenciar os devidos deveres de diligência.

Levando em consideração esse contexto de negligência e de abuso, esse manuscrito analisa, mediante emprego do método hipotético-dedutivo e da metodologia bibliográfica, exploratória e documental, a dimensão da eficácia do direito fundamental à segurança na conjuntura das plataformas digitais/redes sociais, sobretudo em razão da impossibilidade de delimitar molduras rígidas entre os mundos real e virtual e, nesse sentido, de operar com garantia dos deveres apropriados.

Assim, pretende-se, ancorando-se, sobretudo no que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, analisar os fluxos de informação e as arquiteturas digitais das plataformas, com ênfase no funcionamento das redes e mídias sociais e na responsabilidade que lhes deve ser atribuída, de forma geral, devido à pluralidade destas, e aos mecanismos de moderação, de engajamento e de impulsionamento de conteúdo, de forma a garantir a segurança de todos, em particular dos defensores e defensoras de direitos humanos.

Desta feita, o manuscrito implica, inclusive, uma denúncia em relação ao descumprimento dos deveres de devida diligência por parte das plataformas digitais no que toca à garantia da segurança dos seus usuários e em especial em relação aos defensores e às defensoras de direitos humanos que, por sua vulnerabilidade ínsita, deveriam ser alvo de proteção adicional.

⁹ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo, 2023, p. 17.

¹⁰ GUESS, A.; NAGLER, J.; TUCKER, J. Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. **Science Advances**, v. 5, n. 1, p. 01–08, 2019.; MERRIL, J. B. e OREMUS, W. Five points for anger, one for a 'like': How Facebook's formula fostered rage and misinformation. **The Washington Post**, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/26/facebook-angry-emoji-algorithm/>. Acesso em: 4 set. 2024.

1. A ATUAL SITUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS EM UM CENÁRIO BRASILEIRO CARACTERIZADO PELA POLARIZAÇÃO, MISOGINIA, RACISMO E VIOLENCIA

Defensores de direitos humanos, igualmente chamados militantes, defensores militantes ou lutadores populares, segundo a Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, “são todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.”¹¹ O Brasil, ao publicar o Decreto nº 6.044/2007, que cria a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), passou a definir como defensor dos direitos humanos qualquer pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que “promove, protege e defende os Direitos Humanos”. Assim, a definição jurídica tanto no sistema universal quanto no ordenamento jurídico brasileiro coincide: a atuação tem que estar voltada para a defesa e a promoção de direitos humanos e fundamentais como, por exemplo, direito à saúde, educação, moradia, trabalho e outros.¹²

Na prática, o conceito apresentado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e adotado pelo Brasil tem sido ampliado pelas organizações que atuam na proteção de defensores de direitos humanos:¹³

as organizações entendem que defensoras e defensores de direitos humanos podem ser pessoas, grupos, povos, movimentos sociais ou qualquer coletividade que atue contra as violações de direitos humanos – sejam eles individuais ou coletivos (políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais) -, ainda que não reconhecidos e não tenham assumido uma forma jurídica ou definição conceitual específica.

No País, as violências são históricas, estruturais e decorrentes da formação brasileira. Essa violência é ainda maior contra grupos que têm na sua essência a defesa dos direitos humanos, os quais batalham para assegurar a manutenção de suas culturas ou mesmo a sobrevivência desses coletivos. Exemplos são os indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais que na luta pelo reconhecimento de seus territórios garantem

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

¹² CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos**. Orientadora: Camila Potyara Pereira. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: <https://x.gd/Xnf4k>. Acesso em: 2 out. 2024.

¹³ TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente:** violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022. Coord. Alane Luiza da Silva et. al. Curitiba: Terra de Direitos, Justiça Global, 2023. p. 8.

vários outros direitos.¹⁴ Segundo o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos¹⁵,

o que estrutura a violência contra defensoras e defensores de direitos humanos é um estado ancorado no racismo e no sexism e em um sistema econômico no qual o lucro e a riqueza de alguns valem mais do que a vida de determinadas pessoas. Quanto mais uma pessoa, ou coletividade, está fora de um padrão branco, masculino, sexualmente normativo e rico, mais vai sofrer com as desigualdades.

Nesse cenário, pesquisa da Terra de Direitos e Justiça Global mapeou, entre 2019 e 2022, 1.171 casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos, sendo 169 assassinatos. No período, os indígenas foram as maiores vítimas, seguidos das pessoas negras (pretas e pardas), e o Norte foi a região com maior número de assassinatos, o que pode ser explicado pelo alto índice de conflitos fundiários na região (grilagem de terras públicas, invasões em terras indígenas, desmatamento, mineração ilegal).¹⁶

As violências apontadas no estudo foram assassinatos, atentados (197 casos), ameaças das mais diversas formas e configurações (579), agressões físicas (52), importunação sexual (2), deslegitimização (63), criminalização (107) e suicídios (2). A maioria das pessoas ameaçadas, assim como as assassinadas, são indígenas e estão engajadas na luta pela terra, território e em defesa do meio ambiente. Já a maioria das pessoas que foram vítimas de múltiplos episódios de violência são parlamentares, e a recorrência diz respeito às diferentes formas de ameaças e deslegitimização – atos de calúnia, de difamação, de ataque à honra, de xingamentos racistas, machistas, homofóbicos, transfóbicos, de interrupções públicas, de racismo religioso e de outros atos com a intenção deliberada de deslegitimar a atuação da defensora ou defensor -, presencialmente ou, particularmente por meio virtual.¹⁷

¹⁴ TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...** p. 8. Nesse sentido também: “A realidade dos defensores demonstra que lutar pela garantia de direitos no país é extremamente perigoso. A própria atuação dos defensores traz risco às suas vidas, considerando que as estratégias usadas para reprimir a luta têm um poder de fogo muito maior e, mais do que isso, não há nenhum receio de utilizar a violência física, se for necessário, tanto pela classe dominante, quanto pelo próprio Estado.” (CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 98).

¹⁵ O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos é uma rede da sociedade civil criada em 2004 que reúne mais de 40 organizações e movimentos sociais. Ver mais em: COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (CBDDH). **Vidas em luta: relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil – 2022.** V. 4. Brasília: CBDDH, 2022. Disponível em: https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2022/12/af-vidas-em-luta-2022-web_VF.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁶ Em 2019, 11 indígenas foram assassinados, em 2020, foram 12, em 2021 foram 10 e em 2022 foram 17 (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...**, p. 24).

¹⁷ TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...** p. 15-36. Na pesquisa “Na linha de frente”, criminalização é “o ato de judicializar uma ação contra a luta ou contra o defensor” (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...**, p. 44), mas a criminalização pode ir além e incluir prisões e detenções arbitrárias, e não somente inquéritos e processos judiciais. Quanto à deslegitimização,

No que toca às mulheres defensoras de direitos humanos, segundo a ONU Mulheres, tem, desde sempre, sido uma atuação confrontada pela violência. As causas estruturais dessa violência remontam não apenas aos interesses conflitantes em relação às mais diversas pautas em que atuam, mas também “ao desvio em relação aos papéis e expectativas sociais tradicionalmente reservados às mulheres”¹⁸.

Das 67 mulheres que participaram da pesquisa realizada pela ONU Mulheres, 46 (68,66%) afirmaram que elas próprias, seus familiares ou as pessoas do seu convívio próximo já haviam sofrido alguma forma de violência em decorrência da sua atuação como defensora de direitos humanos. As formas de violência mais comumente reportadas pelas defensoras foram, por ordem: ameaças, discriminação, abuso de autoridade, difamação, atos contra a integridade física, assédio ou difamação online, restrições à liberdade de ir e vir, prisão arbitrária e criminalização, tentativa de homicídio, homicídio, violência sexual, tortura, desaparecimento e sequestro.¹⁹ Além disso, 70,15% das defensoras afirmaram que a sua comunidade já sofreu essas violências – uma realidade para a totalidade das defensoras indígenas que participaram dessa pesquisa.²⁰

Em 2023, persistiu o quadro de violência contra defensores de direitos humanos: o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACNUDH) registrou pelo menos 30 casos de ataques aos defensores de direitos humanos nos últimos quatro meses do ano, dos quais 10 foram homicídios.²¹

De fato, a impunidade das violações contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil é um tema que merece especial atenção. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos descreveu o problema da impunidade em seu Relatório Anual sobre a Situação dos Direitos Humanos, observando que a taxa de impunidade dos crimes de homicídio chega a 92%. A Comissão apontou a fase das investigações como um obstáculo para

mulheres cisgênero são as vítimas mais frequentes, mas também há muitos casos contra mulheres transexuais e travestis (TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...**, p. 49).

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sumário Executivo:** dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil. ONU Mulheres: Projeto Conectando Mulheres, Defendendo Direitos, 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/04/PT_UNW_VAWHRDsInBrazil_2021_Executive-Summary.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sumário Executivo:** dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil..., p. 7.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sumário Executivo:** dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil..., p. 9.

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH: 2023 se encerra com altos índices de violência contra defensores de direitos humanos nas Américas.** Organização dos Estados Americanos, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2024/045.asp>. Acesso em: 19 ago.

a responsabilização dos agentes violadores²². Tal contexto já levou à condenação do Estado brasileiro em diversos casos: Sétimo Garibaldi; Diniz Bento Teixeira; Gabriel Sales Pimenta; dentre outros.

Nas plataformas digitais, em especial nas mídias e redes sociais, ameaças aos defensores de direitos humanos ganham força.²³ Tais locais/sítios têm sido espaço para propagação do discurso do ódio,²⁴ caracterizado pelo uso coletivo da linguagem para salientar, de forma repetida, códigos de comoção e gramáticas de pertencimento e segregação, incitando uma ação coletiva que propaga, escala e intensifica a repetição e o risco de dano contra pessoas, comunidades ou populações.²⁵

As consequências têm o potencial, em regra, de sobrepor as plataformas digitais e de gerar danos psicológicos e até contribuir para os suicídios das vítimas. Além disso, algumas ameaças podem ser geolocalizadas e específicas, indo além do *discurso do ódio* e culminando em atentados e assassinatos. Exemplo foram as ameaças de morte à pesquisadora Débora Diniz, que serão relatadas no último tópico.²⁶ Recorde-se, por pressuposto, que se trata de dever constitucional do Estado proteger tais pessoas, ainda que em ambiente virtual, de forma a efetivar o direito fundamental à segurança. Para além disso, não se deve olvidar que igualmente cabe às plataformas digitais os devidos deveres de diligência que são essenciais para a atuação adequada ao seu modelo de negócio.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** OEA, fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

²³ O aumento das ameaças a defensores de direitos humanos nas plataformas digitais está relacionado com o impulsionamento de conteúdo que gera discórdia, de forma a conquistar a atenção e aumentar o tempo dos usuários nas plataformas (o que chamam de "engajamento") e, com isso, o consumo de anúncios de publicidade. Esse fenômeno ganhou destaque a partir de 2018, em especial na rede social Facebook, como explica a Max Fisher em "A máquina do caos" (FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo... p. 17). Outro fator foi a pandemia, que gerou com que muitos defensores de direitos humanos, assim como todas as demais pessoas, passassem a utilizar mais as redes sociais para seu trabalho, devido à restrição do contato físico e de locomoção nos territórios (**How COVID-19 is impacting future investment in security and privacy**. EY, Londres, 2021. Disponível em: https://www.ey.com/en_be/forms/2020/how-covid-19-is-impacting-future-investment-in-security-and-privacy-request. Acesso em: 2 set. 2024).

²⁴ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (Brasil). **Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil.** Manuela Pinto Vieira d'Ávila, et al. (Coord.). Brasília: MDH, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/y8JG6>. Acesso em: 23 abr. 2024. p. 26-27. Vide também: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Guia de análise de discurso do ódio**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7f1de2ca-91ab-441c-a2e6-e8f76d1ccb9d/content>. Acesso em: 16 out. 2024.

²⁵ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (Brasil). **Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil...**, p. 24.

²⁶ FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo...

2. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E O DEVER DE PROTEÇÃO

Segurança exprime gramaticalmente a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, a segurança tem sentido equivalente à estabilidade, pois, em regra, o que é estável, é seguro, ou seja, possui a garantia afim de evitar prejuízos em caso de danos ou de riscos. Segurança, portanto, insere o sentido de tornar a coisa livre de perigos, livre de incertezas, resguardada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal.²⁷

Robert Castel divide segurança em segurança civil, que é relativa ao direito e garantia das liberdades fundamentais e a segurança dos bens e de pessoas no marco de um Estado de Direito; e segurança social, que é a cobertura contra os principais riscos capazes de culminar na decadência social dos indivíduos, como uma enfermidade, um acidente ou a velhice empobrecida. Refere que, na democracia moderna, a segurança é um direito fundamental, porém esse direito talvez não se possa cumprir plenamente sem mobilizar meios que resultem atentatórios a outros direitos.²⁸

O lugar do Estado tem sido central na organização do sistema de segurança civil, como por exemplo a segurança pública e a própria segurança jurídica, mas também de segurança social, a exemplo do sistema de previdência, assistência, e no conjunto de leis sociais como um todo que culminam em uma seguridade social generalizada. O desenvolvimento do Estado social é estritamente coextensivo à expansão das proteções. O Estado social atua essencialmente como um redutor de riscos e, assim, por si mesmo, um vasto seguro²⁹.

A CF/88, desde o seu preâmbulo, previu a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. O art. 5º, por sua vez, determina a inviolabilidade do direito à segurança e, no art. 6º, o inclui no rol dos direitos sociais. Caracteriza-se, por certo, como um dos deveres constitucionais mais centrais para a consolidação dos parâmetros da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adjetiva o direito social à segurança como “prerrogativa constitucional indisponível”, garantido mediante a “implementação de políticas públicas” e impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o “efetivo acesso a tal serviço”.³⁰

²⁷ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 739.

²⁸ CASTEL, Robert. **La inseguridad social: ¿Qué es estar protegido?** Argentina: Ediciones Manantial, 2017. p. 6 e 21.

²⁹ CASTEL, Robert. **La inseguridad social: ¿Qué es estar protegido?...**, p. 29.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em:

A segurança pública, com efeito, é prevista no art. 144 da CF/88 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e consiste na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo que possa afetar à ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, da saúde e/ou dos direitos de propriedade. É de competência da União organizar e manter seus órgãos e instituições, a quem compete também legislar sobre a matéria. São seus órgãos: polícia federal, polícia rodoviária, polícia ferroviária, polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros militar e polícia penal.³¹

Compatível com esse entendimento e, especialmente com o que se observa na urgência em se regular o atual cenário virtual, foi o que restou consagrado por meio da Emenda Constitucional 115 que atribui à União as competências, material e legislativa, para tratar acerca do tema da proteção de dados. Trata-se de uma ilação razoável e necessária a constelação que enlaça a segurança com a proteção de dados, vez que se trata do ponto elementar para erigir o sistema da proteção da pessoa humana no ambiente digital.

Deve-se admitir que para a garantia do direito à segurança, é necessário reduzir vulnerabilidades, que consistem em processos multidimensionais resultantes no risco ou na probabilidade do indivíduo, do patrimônio ou da comunidade ser ferida, lesionada ou danificada diante de mudanças ou permanência de situações e/ou internas.

As vulnerabilidades podem ser predominantemente sociais, ou seja, de sujeitos e coletivos, decorrentes de fatores econômicos, políticos, culturais e ambientais, e que podem se agravar com o desamparo institucional do Estado que não contribui para fortalecer nem cuidar sistemática e integralmente de seus cidadãos. Também podem ser predominantemente individuais, decorrentes de saúde física e mental de indivíduos e outras características e sujeitos que levam, por exemplo, à discriminação. Nunca são isoladas, porquanto fatores ambientais repercutem diversamente em pessoas indígenas e negras, ainda que situadas em uma mesma região geográfica. Recorde-se que as mulheres tendem a sofrerem mais, principalmente as com filhos.³²

Assim, a multidimensionalidade das vulnerabilidades faz com que algumas ações de caráter violento/desafiador afetem indivíduos, grupos e comunidades em distintos planos de seu bem-estar e de diversas formas e com diferentes intensidades. A título exemplificativo, uma enchente decorrente de um fenômeno que afeta todo o planeta terra (o aquecimento

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegisacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024. p. 417.

³¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**..., p. 739.

³² BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social**: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del Siglo XXI. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/vulnerabilidad-social-nociones-e-implicancias-de-politicas-para-latinoamerica-a-inicios-del-siglo-xxi.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

global) pode fazer com que uma comunidade indígena inteira seja deslocada, e não consiga recuperar suas atividades econômicas e costumes, vinculados à terra onde viviam; enquanto isso, é possível que uma comunidade vizinha consiga rapidamente o escoamento da água, a limpeza de vias e residências, e retome mais facilmente no manejo de seus meios de produção, ainda que haja necessidade de deslocamento provisório de algumas pessoas.

Com efeito, todos, em maior ou menor medida, são vulneráveis, seja por lugar de residência, por país de nascimento, por origem étnica, por gênero, por incapacidade, por doença, por carência de recursos econômicos, por fatores políticos, ambientais, ou por uma infinidade de motivos que implicam a exposição aos riscos sistêmicos.³³

O oposto da vulnerabilidade é a invulnerabilidade, situação configurada pela proteção total ou por uma espécie de blindagem eficaz em face de eventos adversos que ferem ou ocasionem algum tipo de dano. Entre a vulnerabilidade total e a invulnerabilidade absoluta há recursos, estratégias ou “ativos” que permitem algumas alternativas de ação. Quanto maior quantidade, diversidade, flexibilidade e rendimento dos recursos e estratégias que os indivíduos, povos e comunidades podem mobilizar para fazer frente aos riscos, menor será o nível de vulnerabilidade.³⁴

As políticas públicas de proteção têm o escopo de enfrentar as situações nas quais seres humanos, povos e comunidades encontram-se em situação de vulnerabilidade em face de riscos e de ameaças aos seus direitos.³⁵ Assim, a proteção pode ser para fins de segurança ou de assistência e de cuidado, por exemplo. Diante disso, o que caracteriza a proteção é a finalidade de redução, de mitigação, de controle e de prevenção de riscos e de diminuição e

³³ Nesse sentido: “La inseguridad surge como exposición a riesgos, en tanto que la vulnerabilidad se debe a la posibilidad de sufrir un deterioro en el bienestar como consecuencia de estar expuesto al riesgo. La inseguridad no necesariamente significa vulnerabilidad, dependerá de la capacidad de respuesta ante la variación en la situación” (BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social**: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del Siglo XXI..., p. 8).

³⁴ A esses recursos e estratégias, BUSSO chama de “ativos”. Segundo o autor, os ativos compreendem os seguintes aspectos: (a) **ativos físicos**: inclui meios de vida como habitação, animais, recursos naturais, bens duráveis, transporte familiar, entre outros, utilizados para manter e reproduzir a vida no lar; também os meios de produção, como bens utilizados para obtenção de renda ou troca de bens (ferramentas, máquinas, transporte para uso comercial, etc.); (b) **ativos financeiros**: inclui poupanças monetárias, créditos disponíveis (contas correntes bancárias, cartões de crédito, etc.), ações, obrigações e outros instrumentos financeiros habitualmente utilizados no sistema financeiro formal e informal; (c) **ativos humanos ou capital humano**: recursos disponíveis para as famílias em termos de quantidade e qualidade da força de trabalho familiar, e o valor acrescentado em investimentos em educação e saúde para os seus membros; (d) **ativos sociais ou capital social**: são intangíveis e se instalaram nas relações, diferentemente dos recursos humanos que se instalaram nas pessoas e dos recursos físicos que se instalaram nos direitos. Os bens sociais são uma forma e um atributo coletivo ou comunitário que inclui redes e laços de confiança e reciprocidade articulados em redes interpessoais. (BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social**: nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del Siglo XXI..., p. 13).

³⁵ CARBONARI, Paulo César. **Sentido da proteção à luz dos direitos humanos**: achegas de subsídio para a construção de uma Pedagogia da Proteção na prática do Provita. In: Anais do Encontro Nacional de Formação do Provita com participação do FNEG. Brasília: 2015. Disponível em: <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2016/03/ARTIGO-Pedagogia-da-Protec%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

de controle de vulnerabilidades, principalmente nos casos em que o mercado não é necessariamente o mecanismo mais idôneo para solucionar problemas (segurança pública e meio ambiente, por exemplo) e para outros temas em que o Estado garante formalmente os direitos (educação, saúde, etc.).³⁶

Portanto, as políticas públicas de proteção são de vital importância para os grupos excluídos dos mecanismos de mercado³⁷ e com maiores desvantagens sociais. Nesses casos, os diversos tipos de acesso e de níveis de cobertura e de qualidade dos serviços públicos são os componentes centrais para identificar as condições de vulnerabilidade.³⁸

A proteção se coloca na complexidade do que se chama atuação integral em direitos humanos, o que inclui também a promoção e a reparação³⁹. A promoção consiste em políticas públicas que reafirmam a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, o mais amplamente possível, no sentido de criar as melhores e mais propícias condições para que cada ser humano viva do modo mais íntegro, livre, digno, inclusivo, saudável e satisfatório possível em ecossistemas constitucionalmente apropriados. Por fim, a reparação é empregada para se enfrentar aquelas situações nas quais sujeitos são postos na condição de vítimas de violações já consolidadas⁴⁰.

3. A PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

As organizações e defensores de direitos humanos no Brasil vêm, ao longo do tempo, desenvolvendo suas próprias estratégias de proteção individuais e/ou coletivas.⁴¹

³⁶ CARBONARI, Paulo César. **Proteção popular em direitos humanos:** sentidos, limites e potencialidades. Passo Fundo: Saluz, 2023. p. 27.

³⁷ A partir da década de 1980, segundo Saskia Sassen, o mundo tem sido marcado pelo fortalecimento das dinâmicas que expulsam pessoas da economia e da sociedade. Trata-se da lógica das expulsões: de projetos de vida e de meios de sobrevivência, de um pertencimento à sociedade e do contrato social que está no centro da democracia liberal. É um processo que significa mais do que simplesmente o crescimento da desigualdade e da pobreza, uma vez que implica uma generalização gradual de condições extremas que começam nas bordas dos sistemas (SASSEN, Saskia. **Expulsions: Brutality and Complexity in the Global Economy.** The Belknap Press of Harvard University Press: Cambridge, 2014. p. 88 e 39. Nesse sentido também: MORAES, Ana Luisa Zago de. A crimigação e a lógica das expulsões no marco dos 70 anos da Convenção de 1951. In: André de Carvalho Ramos; Gilberto M. A. Rodrigues; Guilherme Assis de Almeida (org.). **70 anos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021).** Brasília: ACNUR Brasil, 2021. p. 350-370).

³⁸ BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social:** nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del Siglo XXI..., p. 24.

³⁹ CARBONARI, Paulo César. **Proteção popular em direitos humanos:** sentidos, limites e potencialidades..., p. 27.

⁴⁰ CARBONARI, Paulo César. **Proteção popular em direitos humanos:** sentidos, limites e potencialidades..., p. 162.

⁴¹ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Justiça Global, 2021. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Guia->

Considerando que o próprio Estado é, muitas vezes, o perpetrador de violências⁴² e se omite ou negligencia o cumprimento do direito à segurança e na redução das desigualdades e vulnerabilidades, historicamente proteção é a proteção popular em suas dimensões da autoproteção, proteção recíproca e proteção solidária. As duas últimas se dão no âmbito das organizações de direitos humanos como uma resposta coletiva às situações de risco enfrentadas no curso das atividades.⁴³

A autoproteção é executada, por vezes sem a devida consciência, no cotidiano, e se estrutura como uma prática compartilhada, assim como a proteção coletiva, que une atores para fins de garantir a integralidade do cuidado levando em consideração aspectos psicossociais, culturais e simbólicos de cada defensora ou defensor.

Nesse sentido, ela é uma ação coordenada a partir de práticas que estabelecem corresponsabilidade entre as atrizes e os atores para definir, agir e avaliar as estratégias traçadas e mobilizar os recursos existentes no território de atuação. Esses recursos empreendidos por meio de políticas públicas (transporte, comunicação, moradia, dispositivos de segurança, de cuidado, relações de trabalho, formação, recursos financeiros etc.) deverão ser acessíveis às defensoras e aos defensores ou aos coletivos para prevenir os ataques, as ameaças e, consequentemente, para fortalecer suas lutas e a si mesmos enquanto sujeitos ou grupos.⁴⁴

A proteção coletiva passou a ter uma atuação articulada com a formação do Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos (CBDDH). O CBDDH define a si mesmo como uma articulação composta por diversas organizações e movimentos da sociedade civil que “desde 2004 atua na proteção às defensoras e aos defensores de direitos humanos em situação de risco, de ameaça, de ataque ou de criminalização em decorrência de sua militância”. Reúne em torno de 45 organizações e movimentos de direitos humanos, entre as quais o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e a ONG Justiça Global.⁴⁵

A Justiça Global desenvolveu o conceito de “Proteção Integral”, inspirado em um dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o da integralidade, que consiste em atentar

de-Protecao-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos_Justica-Global.pdf Acesso em: 10 jul. 2024. p. 10.

⁴² Exemplo é a criminalização de defensores de direitos humanos mas também as execuções sumárias por forças policiais (HUGGINS, Martha; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIBARDO, Philip. **Operários da violência:** policiais torturadores e assassinos reconstroem as autoridades brasileiras. Brasília: UNB, 2006).

⁴³ CARBONARI, Paulo César. **Proteção popular em direitos humanos:** sentidos, limites e potencialidades..., p. 148.

⁴⁴ JUSTIÇA GLOBAL. Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos..., p. 13-14.

⁴⁵ CARBONARI, Paulo César. **Proteção popular em direitos humanos:** sentidos, limites e potencialidades..., p. 39. A ONG Justiça Global foi pioneira em pautar o tema dos defensores de direitos humanos no Brasil, publicando ainda em 2001 o relatório “Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil – 1997-2001”.

para indivíduos e grupos a partir de seus respectivos contextos sociais e seus múltiplos atravessamentos, bem como atuar de maneira integrada com outras políticas. Assim dividiu as “dimensões” do princípio da proteção integral dos defensores de direitos humanos: (a) física ou dura: proteção da estrutura de onde se mora, trabalha e atua, trajetos, recursos, saúde física, incluindo o acionamento da Justiça para proteção; (b) cuidado e autocuidado: estado emocional, rede afetiva, espaços de cuidado, etc.; (c) digital: dados eletrônicos, comunicação virtual, uso da internet, diferentes aplicativos e dispositivos.⁴⁶

A proteção somente se tornou uma política pública com o Programa de Proteção a Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), lançado no dia 26 de outubro de 2004⁴⁷. Logo em seguida, foi constituída a Coordenação Nacional do PPDDH, composta por vários órgãos governamentais e não-governamentais e pelas coordenações dos programas estaduais, tendo como objetivo principal monitorar a implantação do programa em todo o país iniciando-se pelos três estados pilotos definidos: Pará, Pernambuco e Espírito Santo.⁴⁸

A política de proteção somente passou a ser regulamentada com a publicação da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (Decreto 6.044, de 16 de fevereiro de 2007).⁴⁹ Segundo seu art. 1º, a finalidade dessa Política é estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou de vulnerabilidade. Determinou à então Secretaria Especial de Direitos Humanos (atualmente Ministério dos Direitos e da Cidadania), o dever de elaborar, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação do Decreto, proposta de Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Previu o Decreto, ainda, que enquanto não instituído o Plano Nacional, poderá ser adotada, pela União, pelos Estados e o Distrito Federal, de acordo com suas competências, por provação ou de ofício, medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e

⁴⁶ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos...**, p. 24 e 25.

⁴⁷ A implementação do PPDDH se deu no contexto de cumprimento, pelo Brasil, das diretrizes da Organização das Nações Unidas presentes na Declaração sobre o Direito e o Dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, ou Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 9 de dezembro de 1998).

⁴⁸ MATOS, Fernando. Breve histórico da implantação do programa de proteção aos defensores e defensoras dos Direitos Humanos no Brasil. In: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **10 anos do PPDDH: contribuições cotidianas para a história dos direitos humanos no Brasil**. Brasília: MDHC, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/404Gp>. Acesso em: 14 ago. 2024. P. 18.

⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

investigativa, mediante ações que garantam a integralidade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa. Autorizou, ainda, os órgãos de direitos humanos e de segurança pública da União a firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com os Estados e o Distrito Federal, para implementação de medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos.⁵⁰

Atualmente, o PPDDH se encontra, em nível federal, dentro da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Para sua execução existe uma Coordenação-Geral, responsável pela gestão nacional do programa, mas também da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.⁵¹ O governo federal pode também realizar termos de cooperação com os estados com o objetivo de implementar programas estaduais de proteção aos defensores dos direitos humanos.

Em nível estadual, o PPDDH se estrutura dentro das secretarias estaduais de direitos humanos/congêneres, podendo ter a mesma forma de organização da gestão federal. Para o atendimento dos casos, tanto o governo federal, quanto os governos estaduais, realizam Termo de Cooperação com entidades da sociedade civil, que ficam responsáveis pelas contratações das equipes federal e estaduais.⁵²

Assim, a configuração de execução do PPDDH é tripartite: governo federal, governos estaduais e organizações da sociedade civil. Nem todos os estados possuem Programas Estaduais de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e, não havendo programa estadual, a Equipe Federal é a responsável pelos atendimentos dos casos demandados ao programa. Assim, como as equipes estaduais estão submetidas à gestão estadual, a Equipe Federal responde à Coordenação-Geral do PPDDH.⁵³ As Equipes Técnicas Estaduais e Federal atendem os defensores incluídos e elaboram os mapas de risco e os planos de proteção.

Mapa de risco é a avaliação de riscos – de agressão, de assassinato, por exemplo –, de ameaças – de declaração ou de indício da intenção de causar dano, punição ou ferimento – de vulnerabilidades. Este exercício/levantamento é o ponto de partida para um plano de

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH.

⁵¹ A Coordenação-Geral tem o nome e currículo anonimizado no site do MDHC por conta, inclusive, dos riscos e ameaças que essa pessoa possa vir a sofrer considerando a sua atuação: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)**. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵² CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 112.

⁵³ CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 112.

proteção (também chamado “plano de ação”). Para reduzir o risco, uma destas três coisas deve ocorrer: (a) redução das ameaças; (b) redução das vulnerabilidades; (c) aumento dos recursos. A matriz de risco, por sua vez, avalia a probabilidade do risco se concretizar e qual seria o impacto caso o risco se concretize.⁵⁴

Planos de proteção ou planos de ação decorrem do mapeamento de riscos e das formas de garantia da segurança pessoal, que deve ser articulada com as forças de segurança pública, mas também com outros atores governamentais e não-governamentais.⁵⁵ É o que o PPDDH tem feito na atualidade, ou seja, planos de segurança individuais, e não para coletivos, povos e comunidades.⁵⁶

Assim, o PPDDH é um programa caracterizado pela articulação de políticas públicas e, com isso, a cobrança dos órgãos responsáveis para realização de ações que garantam a proteção, uma vez que a execução dessas medidas é de responsabilidade de diferentes pastas em nível federal, estadual e municipal. Isso significa articulação intersetorial com os órgãos de segurança pública, Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, saúde, educação, assistência social, órgãos como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), dentre outros.⁵⁷

Além disso, a visibilidade da luta das defensoras e defensores dos direitos humanos é um dos pilares que o PPDDH deve atuar. Isso inclui o uso das redes sociais para apoiar suas causas, especialmente em campanhas em prol de suas pautas e para as ações de visibilidades que os próprios defensores realizam no seu cotidiano,⁵⁸ daí porque a necessidade de ampliar a proteção para as plataformas digitais. Não se deve olvidar que,

⁵⁴ FRONTLINE DEFENDERS. **Manual de segurança:** medidas práticas para defensores dos direitos humanos em risco. Front Line Defenders: Dublin, 2011. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/workbook_portuguese_0_copy.pdf. Acesso em: 05 out. 2024. p. 9-32.

⁵⁵ FRONTLINE DEFENDERS. **Manual de segurança:** medidas práticas para defensores dos direitos humanos em risco..., p. 54.

⁵⁶ A respeito das deficiências do PPDDH: TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Começo do fim?** O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Curitiba: Terra de Direitos, Justiça Global, 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁵⁷ CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 114-115. Além disso, um dos maiores desafios da proteção é a necessidade de atuar no enfrentamento das causas que levam às ameaças sofridas e isso leva ao embate do modelo de desenvolvimento adotado, já que muitas das causas estão ligadas à defesa da terra, do território, do meio ambiente (CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 121).

⁵⁸ CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 119.

fundamentalmente, em razão do giro cultural em curso, a atuação dos defensores e das defensoras de direitos humanos nas redes sociais se tornou inevitável e indissociável.

4. A PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Os movimentos sociais, ativistas, organizações da sociedade civil que lutam pela efetivação dos direitos tem se utilizado da internet como um forte instrumento de visibilização de suas lutas, de mobilização, de encontros, de formação, de organização e um espaço efetivo para denúncias de violações de direitos humanos.⁵⁹ Durante e após a pandemia do COVID-19, considerando as medidas restritivas de mobilidade e o isolamento social, muitas das ações, principalmente no âmbito urbano, foram transferidas para o cenário virtual.⁶⁰

As plataformas digitais e as redes sociais, por sua vez, também tem sido um dos principais palcos de ameaças, de vigilância e de criminalização de defensores de direitos humanos. Têm sido usadas pelos perpetradores para perseguição, para a disseminação do ódio, para ataques difusos⁶¹ e igualmente para a deslegitimização dos defensores, inclusive por meio de campanhas fraudulentas e de notícias falsas.⁶²

No ambiente digital, esses ataques tendem a se repetir e se tornarem recorrentes, principalmente quando as vítimas são mulheres parlamentares, que precisam manter-se nas redes sociais para divulgar seu trabalho e, em vista disso, garantir a participação social em suas propostas legislativas.⁶³ As redes sociais, de modo geral, encetaram um processo de exposição e de hipervulnerabilização à medida em que, em razão do *design* digital e da sua atuação algorítmica deram voz e espaço, bem como forjaram câmaras de eco para os disseminadores de discurso de ódio e de campanhas de desinformação.

Exemplo foi a deputada federal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Sâmia Bomfim, que postou em suas redes sociais ameaças sofridas por e-mail em que a ameaçaram de morte e de estupro.⁶⁴ Para um melhor entendimento, arrola-se outras figuras políticas, todas mulheres, que têm recebido ameaças desse tipo, como é o caso de Daiana Santos,

⁵⁹ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos...**, P. 92.

⁶⁰ LOAIZA, Alexandra; CHUB, Arturo (comp.). **Elementos básicos de seguridad informática para personas defensoras de DDHH**. Bruxelas: Protection International, ago. 2021. Disponível em: <https://www.protectioninternational.org/wp-content/uploads/2021/09/Guide-Basic-elements-of-computer-security-for-defenders.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁶¹ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**.

⁶² TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...**, p. 14.

⁶³ TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente...**, p. 53.

⁶⁴ CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 156.

Manuela D'ávila, Benny Briolly e Marcia Tiburi.

Mensagens nas redes sociais, invasão de lives na internet, e-mails contendo ameaças de morte são alguns dos exemplos relatados. Muitas dessas ameaças transpõem-se do virtual para o real, e após o período do governo Bolsonaro têm se intensificado e se banalizado. O aumento da violência e das ameaças, com efeito, é incentivado pelo discurso de ódio presente em alguns grupos na internet e pelas *fake news*, que distorcem o que é, de fato, a atuação das defensoras e defensores, associando-os a uma narrativa moralista, enganadora e misógina.⁶⁵

O próprio poder público tem utilizado as redes sociais para dar visibilidade à luta dos defensores de direitos humanos, e as agendas das autoridades com estes são públicas, informando local e horário de reuniões, de audiências, de mediações, de visitas no território e outros momentos de escuta. Ocorre que a publicização das lutas e das ameaças e a própria presença de órgãos estatais no local não estanca outras ações necessárias para proteção dos casos; ao contrário, uma maior visibilidade da situação de violação contínua de direitos humanos e fundamentais vai exigir um maior comprometimento do poder público nas ações necessárias para resolução das causas que geram as ameaças.⁶⁶ Ou seja, cabe ao Estado um papel intervencivo, sobretudo no plano virtual, exigindo o cumprimento dos deveres de devida diligencia e cuidado por parte das plataformas digitais. Ademais, espera-se um posicionamento estatal mais firme e constitucionalmente apropriado no que concerne à regulação das plataformas digitais.

Nas plataformas digitais, a proteção, em regra, também é a autoproteção, a proteção recíproca, e a proteção solidária e, portanto, devem levar em consideração a experiência dos próprios defensores e suas redes de atuação e de apoio. Todas elas envolvem dados eletrônicos, comunicação virtual, uso da internet, diferentes aplicativos e dispositivos. Como em todo processo de proteção, a mitigação de riscos tem uma parte técnica e uma parte humana.⁶⁷ A primeira é o desenvolvimento de ferramentas próprias – sites, aplicativos,

⁶⁵ CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 156. Fake news são notícias falsas distribuídas deliberadamente em redes sociais, mas também na imprensa oficial. Têm sido utilizadas como arma política em períodos eleitorais, mas também fora deles, e muitas vezes atacam defensores de direitos humanos de forma a descredibilizar seus trabalhos.

⁶⁶ CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos...**, p. 119.

⁶⁷ DIGITAL DEFENDERS PARTNERSHIP. **Digital Safety Manual**. Digital Defenders Partnership, 2019. Disponível em: <https://digitalsafetymanual.org/>. Acesso em: 07. out. 2024. Vide também: JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de proteção digital**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp-content/uploads/2023/11/GUIA-DE-PROTECAO-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024. Sobre proteção digital: “Proteção é um processo continuado de responsabilização coletiva, formação, atenção e vigilância constantes. Não é apenas uma formação ou trocar um aplicativo: é uma atuação cotidiana, considerando sempre quais são os riscos envolvidos em determinada atividade e que medidas de proteção deverão ser tomadas, seja pensar no trajeto que se faz até uma reunião ou a escolha do

servidores, etc. –, tendo a certeza de que a ferramenta não vai intencionalmente compartilhar dados com terceiros.⁶⁸ No que se refere à responsabilização das plataformas digitais, há igualmente a necessidade de se implementar novas arquiteturas informacionais que, visem ao diálogo em detrimento do atual modelo algorítmico que se caracteriza sobretudo pela sutileza, irresponsabilidade, opacidade, pervasividade e falta de transparência.

A parte humana é de responsabilidade dos defensores, e consiste na utilização de senhas fortes, verificação em duas etapas, na manutenção de dados atualizados, na exclusão de contas não mais utilizadas, na compartmentalização (não ter muitas informações pessoais num único perfil, em especial informações sensíveis como endereço, familiares, local de trabalho, mas apenas o que é necessário para o cumprimento de suas funções). Nas lives, escolher plataformas seguras, restringir pessoas na sala da atividade, acompanhar o público e moderar os comentários. De uma forma geral, inserir os defensores no processo como sujeitos dotados de conhecimento e de experiência que são fundamentais na efetividade da proteção digital⁶⁹.

Elemento importante diz respeito ainda ao cumprimento das metas referentes aos níveis de inclusão digital no Brasil à medida em que se desdobram em dimensões quantitativamente vinculadas ao acesso, mas, igualmente, à qualidade e a destreza em exercitar a cidadania digital.

As plataformas, por sua vez, devem ter seus fluxos de informação e sua arquitetura digital voltadas à garantia da segurança das pessoas, em especial de defensores de direitos humanos, seja por meio de estruturas algorítmicas adequadas, isto é, de design e de algoritmos formatados para um impulsionamento de conteúdo e engajamento seguro, incluindo estratégias maquínicas e não maquínicas de moderação. Para além disso, estima-se a importância de campanhas de esclarecimento da relevância em proteger os extratos mais vulnerabilizados da população mundial e os apelos à responsabilidade e à solidariedade com o foco em circuitos virtuosos, invertendo a lógica atual baseada na exploração da atenção, na captação de dados pessoais, na aposta no ódio e no caos.

Impulsionamento de conteúdo, em linhas gerais, consiste em aumentar o alcance de uma postagem, fazendo com que ela chegue ao maior número de pessoas. O objetivo do impulsionamento, além de garantir remuneração/lucro às plataformas com anúncios pagos, é assegurar maior engajamento, ou seja, os conteúdos que gerem maior interesse e visualizações e interações dos usuários serão mais impulsionados, gerando e garantindo um

aplicativo de mensagens para se comunicar, criando-se uma cultura de proteção.” (JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de proteção digital...** p. 8).

⁶⁸ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de proteção digital...** p. 15.

⁶⁹ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de proteção digital...** p. 20-47.

modelo de negócios baseado na economia da atenção⁷⁰. O impulsionamento ocorre, em geral, por algoritmos, sem interação humana, ou seja, por milhares de sequências de módulos de inteligência artificial.

Engajamento é a interação dos usuários com o conteúdo nas diversas redes sociais: curtidas e comentários feitos nos posts, o compartilhamento de postagens, salvar um item na coleção, entre outras ações a depender da arquitetura informacional empregada pela rede social. Para aumentar o engajamento, os algoritmos exploram a atração do cérebro humano pela discórdia e pela radicalização. E os radicais, guiados pela urgência de suas causas, recrutam mais radicais, que disseminam ainda mais conteúdo de ódio em suas câmaras de eco⁷¹.

Adiante-se em afirmar que as plataformas com mais usuários no Brasil, como o WhatsApp, o Instagram, o Facebook e o YouTube, não são projetadas para o diálogo ponderado, mas para a homogeneidade, a polarização – endogrupo contra exogrupos, e uma cultura que incentiva a indignação, por exemplo: “nós estamos certos. Eles estão errados. Vamos acabar com essa pessoa, bem rápido e com força”.⁷²

Assim, a busca de maior engajamento leva ao impulsionamento de conteúdo mais extremado e, por vezes, à adição. No caso do Facebook, independentemente de onde estiverem os limites ético-jurídicos do que é permitido, conforme um conteúdo ficar mais perto dessa fronteira, mais o público vai se engajar.⁷³ Nessa lógica, figuras ultraconservadoras e de extrema direita como Jair Bolsonaro, Kim Kataguiri e Bernardo

⁷⁰ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo... Max Fisher acrescenta, ainda, os vieses dos programadores, em sua maioria “homens jovens e niilistas, sonhos criados no Vale do Silício de revolução aniquiladora e plataformas projetadas de modo a energizar a identidade até que se torne uma questão de conflito totalizante e existencial.” (FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo..., p. 68).

⁷¹ FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo..., p. 78.

⁷² FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo..., p. 113.

⁷³ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo... p. 108. Giuliano Da Empoli refere que essa forma de agir acaba gerando uma “nova forma política moldada pela internet e pelas novas tecnologias”, uma forma nova “tecnopopulismo pós-ideológico, fundado não em ideias, mas em algoritmos disponibilizados pelos engenheiros do caos” (EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos:** como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar as eleições... p. 36-37). Da Empoli descreve como a mobilização na internet gerou, ainda em 2007, na Itália, fenômeno semelhante às jornadas de junho de 2013 no Brasil: massa de pessoas indignadas com a política, furiosas com os políticos, indo às ruas “sem partido”, em um movimento massivo guiado pela raiva e pela indignação, tendo as plataformas digitais como sua origem e manutenção, através do engajamento. Tal movimento culminou na montagem do principal partido da Itália, o Movimento 5 Estrelas. O partido ainda se utilizou de estratégia de postagens sedutoras, muitas vezes enganosas e violentas para “viralizar” nas plataformas, em especial no Facebook (EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos:** como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar as eleições..., P. 43-52).

Küster, principalmente quando disseminam discurso do ódio, tendem a ser mais impulsionadas pelas plataformas digitais do que conteúdos de educação em direitos humanos. Importa lembrar que conteúdos emocionalmente vinculados às cargas de valência negativa são impulsionadores e engajadores.⁷⁴

Por outro lado, principalmente os conteúdos, em regra, produzidos pelas defensoras de direitos humanos não geram tanto impulsionamento e engajamento, salvo se citadas por aqueles que incitam à adesão em face da emocionalidade negativa. Exemplo foi o caso de Débora Diniz, que foi vítima de diversas *fake news* por parte de Bernardo Küster, dentre elas a de “impor abortos involuntários”.⁷⁵ Milhares de seguidores começaram a perseguir Débora e ameaçá-la de forma frequente violenta, com longas descrições dos planos de estuprá-la e torturá-la. Interessante relembrar que YouTube se recusava a derrubar os vídeos, apesar de Diniz argumentar que eles punham sua vida em risco.⁷⁶

Débora Diniz foi forçada a sair do País em virtude do escalonamento das ameaças e do risco também para seus alunos e familiares. Alguns meses antes, Marcia Tiburi, filósofa que havia concorrido ao governo do estado do Rio de Janeiro, fugiu do Brasil para escapar de ameaças de morte fomentadas em grande parte nas redes sociais. Jean Wyllys, na época o único deputado abertamente homossexual do país, tinha feito a mesma coisa. Ainda fora do País, continuam sendo ameaçados, porque, nas palavras de Diniz, “Temos uma milícia que é mobilizada pelos algoritmos”.⁷⁷

Moderação de conteúdo, em regra, vez que há distinções entre as diversas plataformas, são procedimentos adotados pelas provedoras de redes sociais, por meio de análise humana e/ou automatizada, de conteúdos publicados em suas plataformas digitais para averiguar se violam ou não seus termos de uso, sendo que em caso de violações são aplicadas sanções, desde advertência, suspensão temporária e até remoção de conteúdo ou exclusão de usuários.⁷⁸

Apesar de não haver previsão legal expressa para a moderação de conteúdo realizada por agentes privados, tal controle de publicações em redes sociais é amplamente aceito pelos diversos ordenamentos jurídicos, haja vista o potencial lesivo dos discursos divulgados no ambiente virtual e a morosidade inerente ao processo judicial, bem como a

⁷⁴ FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo... p. 311.

⁷⁵ FISHER, Max. **A máquina do caos...** p. 311.

⁷⁶ FISHER, Max. **A máquina do caos...** p. 312.

⁷⁷ FISHER, Max. **A máquina do caos...** p. 312.

⁷⁸ SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:** (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Teresina, 2022. p. 168-170.

ausência de ferramentas legislativas e tecnológicas suficientes e suficientes por parte do poder judiciário. A temática envolve de modo indubitável sempre alguma sorte de colisão de direitos fundamentais, a saber: liberdade de expressão, direito de informação, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, liberdade econômica, etc. ⁷⁹

No Brasil, a análise da responsabilidade das redes sociais por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros passa pelo que preceitua o artigo 19 do Marco Civil da Internet,⁸⁰ Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, ou seja, o artigo que prevê que as plataformas digitais somente poderão ser responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornarem indisponível o conteúdo apontado como infringente. Ocorre que apesar do Marco Civil da Internet assegurar a remoção de conteúdo pelos provedores de redes sociais somente após ordem judicial específica, as *Big Techs* de forma voluntária e unilateral estabeleceram outros casos de remoção de conteúdo, descritos nos seus termos de serviço e políticas da comunidade.⁸¹

O Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 130, no Recurso Extraordinário 511.961, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4451, na ADPF nº. 187, bem como na ADI nº. 2404, ao analisar os limites ao direito fundamental da liberdade de expressão decidiu em favor desta. Assim, julgou inconstitucional a lei que regulamentava e limitava à atuação da imprensa, afirmou o direito de manifestações contra políticas criminais, bem como defendeu o direito de manifestar opiniões que desagradem a maioria, e a possibilidade de a imprensa se manifestar favorável ou de forma contrária aos candidatos na seara eleitoral, inclusive na forma de crítica

⁷⁹ SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:** (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo... p. 168-170. Vide também: SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 16 mai. 2024.

⁸⁰ O Recurso Extraordinário (RE) 1037396 protocolado pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. perante o Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial para a responsabilização de plataformas por danos causados por conteúdos ilícitos de terceiros. Já o RE 1057258, apresentado pela Google Brasil Internet Ltda., relativo ao Tema 533 da repercussão geral, trata da responsabilidade de provedores de internet pelo conteúdo gerado pelos usuários, e a possibilidade de remoção de conteúdos ofensivos sem necessidade de ordem judicial. Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet**: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo. Julgamento prosseguirá nesta quinta-feira (5), continuação do voto do ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo>. Acesso em: 08 mai. 2025.

⁸¹ SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:** (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo..., p. 27

e de sátira.⁸²

Ocorre que, em 2003, no Habeas Corpus (HC) nº. 82424/RS, o STF expressamente aplicou limites à liberdade de expressão. No “Caso Siegfried Ellwanger”, firmou entendimento que a defesa de ideias que negam o holocausto configura-se prática do crime de racismo, sendo uma conduta ilícita não acobertada pelo direito à liberdade de expressão.⁸³ Já no Inquérito nº. 4781, instaurado para apurar a existência de *fake news*, denunciações caluniosas, ameaças, injúria, calúnia e difamação contra membros do STF e seus familiares, assim se manifestou o Ministro Alexandre de Moraes, na condição de Relator:⁸⁴

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos!

O STF concluiu, portanto, que a liberdade de expressão é um direito fundamental de extrema importância para o princípio democrático, porém não é um direito ilimitado à medida em que não há direitos absolutos. Assim, não estão protegidas pela norma constitucional manifestações de opinião que configurem ilícito penal (racismo, homofobia, injúria, difamação ou calúnia) ou ataque às instituições democráticas.⁸⁵

Cabe às plataformas digitais, pois, salvaguardar não só o direito de exercer a liberdade, mas também a proteção contra as consequências do uso da liberdade por outros e a proteção contra a lesão de interesses legais coletivamente significativos, tais como o funcionamento da Democracia, uma ordem de comunicação pluralista, proteção contra manipulações, prevenção de assimetrias de poder, mas também a prevenção de tipos indesejáveis de fragmentação social e efeitos de intimidação, que podem surgir da vigilância,

⁸² SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:** (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo..., p. 37-38.

⁸³ SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:** (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo..., p. 35-36.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 – Distrito Federal.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, 02 de maio de 2023. Brasília, DF: STF, 2023. O Inquérito nº 4781 deu origem à Ação Penal nº 1.044, que resultou na condenação do Deputado Daniel Silveira por disseminação de *fake news* e ataques ao Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o STF, por maioria de votos, assentou que “a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito”. E a imunidade parlamentar só é aplicável quando as manifestações têm conexão com a atividade legislativa ou são proferidas em razão desta, não podendo ser usada como escudo para atividades ilícitas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1044.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 20 de abril de 2022. Brasília: STF, 2022).

⁸⁵ SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais:** (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo..., p. 39.

por exemplo.⁸⁶

É evidente que o arcabouço normativo brasileiro ainda é insuficiente para enfrentar o tema proposto neste trabalho. Uma tentativa de regulamentação foi o Projeto de Lei 2630/2020,⁸⁷ que objetivava instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mas sofreu forte pressão das *Big Techs*.⁸⁸ Entretanto, a boa governança digital necessita, para além da autorregulação privada e social – como é o caso das plataformas digitais, em que usuárias e usuários também têm seu papel, que inclui não apenas o consumo mas a produção de conteúdo - de estruturas regulatórias públicas nacionais e também globalmente eficazes.⁸⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade violenta, racista, sexista e misógina, a proteção às defensoras e aos defensores de direitos humanos de forma a garantir o direito fundamental à segurança dessas pessoas, seja no ambiente físico, seja no ambiente digital, é um desafio que exige tanto dos sujeitos em proteção e de suas coletividades quanto do poder público, seja por meio do PPDDH, seja mediante outras áreas responsáveis pelas causas estruturantes que originam as ameaças ou até mesmo que afetam diretamente a segurança propriamente dita. Ocorre que, na atualidade, empresas privadas, as chamadas *Big Techs*, titulares das grandes plataformas digitais com milhões de usuários, têm assumido relevância extraordinária na garantia de direitos à medida em que muitas das violências e ameaças têm transposto o mundo virtual e culminado em assassinatos, suicídios, e danos psicológicos irreparáveis.

De forma a assumir os deveres de devida diligência e a responsabilidade que deve

⁸⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital:** Transformação Digital, Desafios para o Direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2022. p. 95-96.

⁸⁷ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 28 out. 2024.

⁸⁸ "Estudo elaborado pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) aponta que Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo anunciam e veiculam anúncios contra o PL 2630 (PL das fake news) de forma opaca e burlando seus próprios termos de uso. A análise da UERJ indica que "o faturamento com anúncios publicitários é a principal fonte de financiamento das plataformas. Sem a devida transparência, não é possível saber qual o percentual desses valores advém de anúncios criminosos e irregulares, que seriam impactados com o PL 2630", razão pela qual as plataformas são contra a regulamentação proposta pelo referido projeto de lei. O estudo da UERJ concluiu que "as perguntas mais comuns feitas pelos usuários no Google relacionadas a PL2630 não utilizam o termo PL da Censura" e que "os dados sugerem que o Google vem usando os resultados de busca para influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 – Distrito Federal.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, 02 de maio de 2023. Brasília, DF: STF, 2023. p. 3).

⁸⁹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital:** Transformação Digital, Desafios para o Direito..., p. 279-291.

ser inerente ao modelo de negócio das grandes plataformas digitais, entende-se que os principais pilares para a prevenção de violência contra defensores de direitos humanos são: **(a)** a contenção do discurso do ódio e das *fake news* mediante o emprego de arquiteturas informacionais mais seguras, transparentes, auditáveis, responsivas, inclusivas e democráticas; **(b)** o impulsionamento de conteúdo de educação em direitos humanos, meio ambiente e democracia de modo que as pessoas e as comunidades se sintam e sejam os protagonistas de relações baseadas em diálogo e em trocas mais saudáveis isentas de manipulações por padrões algorítmicos obscuros; **(c)** o reporte célere de ameaças e deslegitimação e o emprego de mecanismo de prevenção e de mitigação de riscos e de danos empreendidos tanto de forma humana quanto maquinica. Para adoção desses pilares, é necessário implementar uma cultura de compliance, de auditabilidade, de resgate da confiança e de transparência nos mecanismos de moderação de conteúdo, impulsionamento e engajamento, bem como urge fomentar o estreitamento das relações das plataformas digitais com o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Para a proteção das pessoas, é importante uma comunicação ágil e desburocratizada entre as plataformas e o PPDDH, de forma a garantir que incidentes de segurança sejam reportados imediatamente, assim como ameaças, em especial as geolocalizadas – como é o caso de comícios, assembleias, reuniões, etc.. A certificação de perfis de pessoas incluídas no Programa pode contribuir para esse avanço, desde que utilizada a favor da defensora ou defensor, e não contribua para sua vigilância.

A partir da comunicação, o que deve ser feito pelo Programa depende, evidentemente, de cada caso, mas entre as medidas mais comuns estão o aprimoramento ou o reforço da segurança da pessoa (como escolta ou reformas para segurança da residência), a denúncia das ameaças e a retirada da pessoa do território ou da localidade.⁹⁰ Entende-se, por fim, que a comunicação deve ser feita ao PPDDH, vez que o Programa realiza uma triagem das ameaças e já articula as medidas de proteção, ao passo que a pessoa pode sofrer danos psicológicos se receber diversos alertas de ameaças. Diante do amplo itinerário e do muito a ser forjado, torna-se inolvidável a estreita relação e inseparável coordenação entre o poder público e a sociedade civil para a garantia e a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de modo simétrico nos mundos real e virtual em ecossistemas em que as plataformas digitais passem a ser devidamente responsabilizadas.

⁹⁰ JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de proteção digital...**, p. 95.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007. Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDHH. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 13 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).** Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protacao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil.** Manuela Pinto Vieira d'Ávila. *et al.* (Coord.). Brasília: MDH, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/y8JG6>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** V. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo.** 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegisacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1044.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 20 de abril de 2022. Brasília: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 – Distrito Federal.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, 02 de maio de 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet:** relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo. Julgamento prosseguirá nesta quinta-feira (5), continuação do voto do ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BUSSO, Gustavo. **Vulnerabilidad social:** nociones e implicancias de políticas para latinoamerica a inicios del Siglo XXI. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/vulnerabilidad-social->

nociones-e-implicancias-de-politicas-para-latinoamerica-a-inicios-del-siglo-xxi.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

CAVALCANTI, Camila Dias. **O Papel do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas na Garantia da Luta dos Defensores dos Direitos Humanos.** 2023. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: <https://x.gd/Xnf4k>. Acesso em: 2 out. 2024.

CARBONARI, Paulo César. **Proteção popular em direitos humanos:** sentidos, limites e potencialidades. Passo Fundo: Saluz, 2023.

CARBONARI, Paulo César. **Sentido da proteção à luz dos direitos humanos:** achegas de subsídio para a construção de uma Pedagogia da Proteção na prática do Provita. In: Anais do Encontro Nacional de Formação do Provita com participação do FNEG. Brasília: 2015. Disponível em: <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2016/03/ARTIGO-Pedagogia-da-Protec%C7a%C8o.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

CASTEL, Robert. **La inseguridad social:** ¿Qué es estar protegido? Argentina: Ediciones Manantial, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH: 2023 se encerra com altos índices de violência contra defensores de direitos humanos nas Américas.** Organização dos Estados Americanos, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2024/045.asp>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (CBDDH). **Vidas em luta: relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil – 2022.** V. 4. Brasília: CBDDH, 2022. Disponível em: https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2022/12/af-vidas-em-luta-2022-web_-VF.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

DIGITAL DEFENDERS PARTNERSHIP. **Digital Safety Manual.** Digital Defenders Partnership, 2019. Disponível em: <https://digitalsafetymanual.org/>. Acesso em: 07. out. 2024.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos:** como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar as eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

FISHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo, 2023.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FRONTLINE DEFENDERS. **Manual de segurança:** medidas práticas para defensores dos direitos humanos em risco. Front Line Defenders: Dublin, 2011. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/workbook_portuguese_0_copy.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Guia de análise de discurso do ódio.** São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7f1de2ca-91ab-441ca2e6-e8f76d1ccb9d/content>. Acesso em: 16 out. 2024.

GUESS, A.; NAGLER, J.; TUCKER, J. Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. **Science Advances**, v. 5, n. 1, p. 01–08, 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital, Desafios para o Direito.** 2 ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2022.

How COVID-19 is impacting future investment in security and privacy. EY, Londres, 2021. Disponível em: https://www.ey.com/en_be/forms/2020/how-covid-19-is-impacting-future-investment-in-security-and-privacy-request. Acesso em: 2 set. 2024.

HUGGINS, Martha; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIBARDO, Philip. **Operários da violência:** policiais torturadores e assassinos reconstruem as autoridades brasileiras. Brasília: UNB, 2006.

JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Justiça Global, 2021. Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Guia-de-Protecao-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos_Justica-Global.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

JUSTIÇA GLOBAL. **Guia de proteção digital.** Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/GUIA-DE-PROTECAO-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LOAIZA, Alexandra; CHUB, Arturo (comp.). **Elementos básicos de seguridad informática para personas defensoras de DDHH.** Bruxelas: Protection International, ago. 2021. Disponível em: <https://www.protectioninternational.org/wp-content/uploads/2021/09/Guide-Basic-elements-of-computer-security-for-defenders.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MATOS, Fernando. Breve histórico da implantação do programa de proteção aos defensores e defensoras dos Direitos Humanos no Brasil. In: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **10 anos do PPDDH:** contribuições cotidianas para a história dos direitos humanos no Brasil. Brasília: MDHC, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/404Gp>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MERRIL, J. B.; OREMUS, W. Five points for anger, one for a ‘like’: How Facebook’s formula fostered rage and misinformation. **The Washington Post**, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/26/facebook-angry-emoji-algorithm/>. Acesso em: 4 set. 2024.

MORAES, Ana Luisa Zago de. A crimigação e a lógica das expulsões no marco dos 70 anos da Convenção de 1951. In: André de Carvalho Ramos; Gilberto M. A. Rodrigues; Guilherme Assis de Almeida (org.). **70 anos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021).** Brasília: ACNUR Brasil, 2021.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil.** Salvador: GGB, 2023. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/>. Acesso em: 30 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sumário Executivo**: dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil. ONU Mulheres: Projeto Conectando Mulheres, Defendendo Direitos, 2021. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/04/PT_UNW_VAWHRDsInBrazil_2021_Executive-Summary.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA, fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SASSEN, Saskia. **Expulsions: Brutality and Complexity in the Global Economy**. The Belknap Press of Harvard University Press: Cambridge, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**, p. 7-16. São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais**: (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Teresina, 2022.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Começo do fim?** O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Curitiba: Terra de Direitos, Justiça Global, 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

TERRA DE DIREITOS; JUSTIÇA GLOBAL. **Na linha de frente**: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022. Coord. Alane Luiza da Silva et. al. Curitiba: Terra de Direitos, Justiça Global, 2023.

INFORMAÇÕES DAS AUTORAS

Ana Luisa Zago de Moraes

Defensora Pública Federal. Doutora e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do RS (PUCRS). Pós-Doutorado em Direito pela PUCRS (em andamento). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5126-9112>. Endereço eletrônico: analuisamoraes@hotmail.com.

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet

Advogada. Doutora em Direito pela Universidade de Augsburg – Alemanha, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Hamburgo – Alemanha e igualmente pela PUCRS. Professora Adjunta da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pesquisadora produtividade CNPQ-PQ-2. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3628-0852>. Endereço eletrônico: gabrielle.sarlet@pucrs.br.

COMO CITAR

MORAES, Ana Luisa Zago de; SALES SARLET, Gabrielle Bezerra. O Direito Fundamental à Segurança e o Dever de Proteção de Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos no contexto das plataformas digitais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 30, n. 1, p. 72-102, 2025. DOI: 10.14210/nej.v30n1.p.72-102.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Trata-se de manuscrito resultado de pesquisa inédita de estágio pós-doutoral em Direito na PUCRS.

Recebido em: 12 de nov. de 2024.

Aprovado em: 02 de mai. de 2025.